



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. Nº 3259/2016

I - RELATÓRIO

O REQUERIMENTO INICIAL

I – Requerente, identificada nos autos, intentou a presente acção Requerida, igualmente identificada nos autos, nos termos constantes da petição inicial que se dá aqui por integralmente reproduzida.

II – Em síntese, a Requerente alega o seguinte:

- *A Requerida tem por objecto a distribuição de energia eléctrica;*
- *A Requerente é proprietária do prédio sito no Porto, destinado à sua habitação;*
- *Por carta datada de 15.11.2016, a Requerida informou a Requerente que, em deslocação à sua habitação no dia 02.08.2016, detectou aí uma acção ilícita destinada a falsear o funcionamento normal do equipamento de potência;*
- *Por via de tal acção ilícita, a Requerida arroga-se perante a Requerente credora da quantia de € 224,37, a título de prejuízos;*
- *nomeadamente, por um lado, prejuízos com encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia, no valor de € 69,00, e, por outro, indemnização de potência referente ao período de 31.08.2013 a 23.08.2016, no valor de € 155,37;*
- *Com referida carta, a Requerida ainda apresentou à Requerente um auto de vistoria, do qual só então esta teve conhecimento;*
- *Porém, a Requerente nunca praticou qualquer acção ilícita no equipamento da Requerida;*
- *Acresce que a Requerente sempre procedeu ao pagamento pontual de todas as importâncias peticionadas pela Requerida, com uma periodicidade mensal, correspondentes aos consumos de energia eléctrica da referida habitação, nomeadamente nos períodos referidos pela Requerida de 31.08.2013 a 23.08.2016;*
- *Pelo que, o que a Requerida peticiona ao Requerente é a diferença entre aquilo que foi facturado (e pago), e o que foi realmente consumido, com referência ao período temporal de 31.08.2013 a 23.08.2016;*



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- Dado que os consumos de energia eléctrica efectuados num determinado mês são pagos no mês imediatamente a seguir, o direito ao recebimento da diferença entre as importâncias pagas e os consumos efectuados já caducou parcialmente,

- pois o direito ao recebimento dessa diferença caduca no prazo de seis meses após o pagamento;

- Mesmo que tenha ocorrido uma actuação ilícita no equipamento, tal facto não se traduz automaticamente num enriquecimento da Requerente;

- A Requerente reclamou junto da Requerida mas esta não alterou a sua posição.

III – Em conclusão, a Requerente pede que seja declarado que aquela não deve à Requerida a quantia de € 224,37.

IV – Com a petição inicial a Requerente juntou os documentos de fls. 5 a 8, e indicou prova testemunhal.

V - **A** Requerente subscreveu declaração de aceitação de que o o presente conflito seja submetido à decisão deste Tribunal Arbitral (fls. 4).

A CONTESTAÇÃO

I – Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, no essencial, que:

- 1) A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho do Porto.
- 2) A instalação da Requerente corresponde ao local de consumo com o número 3251471 e situa-se no Porto.
- 3) A Requerente é proprietária deste imóvel, do qual faz a sua habitação.
- 4) A Requerente é titular de um contrato de fornecimento de energia eléctrica ao referido local de consumo, cujos efeitos se iniciaram em 12.06.2014 e que se mantém em vigor.
- 5) Contudo, já em 16.03.2010 a Requerente havia contratado o fornecimento de energia para esta instalação, por intermédio da celebração de um outro contrato.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- 6) Por força da celebração desses contratos, a Requerida abasteceu – e abastece — de energia elétrica aquele local de consumo, em regime de baixa tensão e através de uma instalação monofásica.
- 7) A potência inicialmente contratada pela Requerente cifrava-se em 6.9 KVA.
- 8) Em 09.03.2012, a Requerente solicitou a redução de potência de 6,9 KVA para 3,45 KVA.
- 9) Em cumprimento dessa solicitação, a Requerida executou a redução de potência e, em consequência disso, o dispositivo de controlo de potência {DCP} ficado regulado a 3,45 KVA .
- 10) A Requerida gerou uma ordem de serviço para leitura extraordinária, sendo que em 02.08.2016 a Requerente facultou o acesso ao contador e ao DCP.
- 11) Estes equipamentos situam-se no interior da habitação.
- 12) Os técnicos da Requerida verificaram que o DCP estava desselado e que havia sido regulado à potência de 6,9 KVA.
- 13) Ou seja, o DCP foi desselado e adulterado, tendo a Requerida regulado este dispositivo a uma potência superior à contratada, fixada em 3,45 KVA.
- 14) Detetada a desregulação do dispositivo, os técnicos tentaram corrigir a regulação e fixar o disjuntor à potência de 3,45 KVA,
- 15) porém, a Requerente não permitiu e impediu a correção.
- 16) Tais factos ficaram registados no auto de inspeção lavrado na data e no local.
- 17) A Requerida remeteu carta à Requerente, dando conta da necessidade de correção da regulação do DCP.
- 18) Só em 30.08.2016 a Requerente facultou o acesso ao disjuntor.
- 19) Nessa data a Requerida corrigiu a situação, regulando o DCP à potência contratada de 3,45 kVA.
- 20) O DCP situa-se no interior da instalação da Requerente.
- 21) Este DCP é um equipamento propriedade do operador de rede – aqui Requerida – e faz parte integrante da rede elétrica de serviço público.
- 22) O utilizador — aqui Requerente — é fidei depositário deste equipamento e tem o dever de guarda e conservação.
- 23) Não podendo manipular ou alterar as configurações feitas, designadamente a potência a que está regulado o equipamento.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- 24) Dado que o DCP foi desselado e regulado para uma potência maior, a Requerente beneficiava de potência em quantidade superior à que tinha contratado, na quantidade de 6,9 KVA.
- 25) Contudo, a Requerente continuava a pagar os encargos associados ao escalão de potência de 3,45 KVA.
- 26) A Requerente beneficiou de potência em quantidade superior à contratada.
- 27) Assim, houve um enriquecimento ilícito da Reclamante na medida da potência efetivamente consumida e não paga.
- 28) A rede elétrica pública está dimensionada de acordo com a potência disponibilizada a cada instalação e devidamente regulada nos respetivos DCP's, pelo que qualquer alteração destes equipamentos provoca desequilíbrios na rede elétrica e é suscetível de causar perturbações em outras instalações de consumo, em consequência de alterações ao nível da potência total disponibilizada pela rede.
- 29) A Requerida procedeu ao cálculo da diferença entre os encargos de potência pagos pela Requerente (correspondentes ao escalão de 3,45 KVA) e os encargos de potência efetivamente disponibilizados na instalação por manipulação do DCP (correspondentes ao escalão de potência de 6,9 KVA).
- 30) A Requerida, na qualidade de operador de rede, é a credora dos encargos de potência, que são quantias devidas pela disponibilidade de potência apresentada pela rede elétrica pública.
- 31) Os encargos de potência remuneram a Requerida pelas despesas necessárias às operações de gestão e manutenção da rede elétrica, que permitem manter os níveis de potência requisitados pelas várias instalações.
- 32) Por este motivo, os encargos de potência são proporcionais aos respetivos escalões, aumentando na medida da quantidade de potência disponibilizada à instalação.
- 33) Por desconhecer a data concreta em que a desregulação do DCP foi feita, a Requerida considerou um período total de 3 anos, obtido por referência à data em que a desregulação foi corrigida e compreendido entre 31.08.2013 e 29.08.2016.
- 34) O valor do prejuízo foi obtido por simples cálculo aritmético e corresponde à diferença entre os encargos de potência efetivamente usufruídos (6,9 KVA) e os encargos de potência contratados (3,45 KVA).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- 35) Considerando a diferença de encargos em cada um dos escalões, a Requerida calculou o montante de € 155,37 a título de indemnização de encargos de potência.
- 36) Acresce o valor de € 69,00 a título de encargos administrativos.
- 37) o valor em crise no presente processo refere-se à indemnização emergente da prática do ato ilícito por parte da Requerente e não está relacionado com qualquer acerto de faturação.
- 38) Por se tratar de uma compensação — e não de um crédito contratual — não são aplicáveis ao caso em apreço os prazos de prescrição e caducidade previstos respetivamente, nos nºs 1 e 2 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho.
- 39) Antes, é aplicável o prazo de 3 anos previsto no artigo 498.º do CC e ainda no artigo 482.º do mesmo diploma.
- 40) A alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 328/90 expressamente prevê o direito ao ressarcimento da Requerida, referindo que o distribuidor goza do direito de “ser ressarcido do valor do consumo irregularmente feito e das despesas inerentes à verificação e eliminação do fraude e dos juros...”.
- 41) A adulteração do DCP é uma operação técnica simples, que não implica especiais conhecimentos de eletricidade.

III – A Requerida conclui pugnando pela improcedência da acção.

IV – A Requerida juntou os documentos de fls. 5 a 8 e indicou prova testemunhal.

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

O caso em apreciação é, quanto à Requerida, de arbitragem necessária, nos termos do disposto no nº 1 do art. 15º da Lei nº 23/96, de 26 Julho, segundo o qual «Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados».

Tendo-se frustrado a tentativa de conciliação (fls. 37), realizou-se a audiência de julgamento, como consta da respectiva acta (fls. 38).

Não sobrevêm quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

II - QUESTÕES A DECIDIR

Atento o pedido formulado e os factos alegados, o objecto do litígio que delimita a presente acção prende-se essencialmente com a questão de saber se não assiste à Requerida o direito, que invoca contra a Requerente, a exigir desta o pagamento da quantia total de de **€ 224,37**, a maior parte da qual a título de "indenização de potência" (€ 155,37) – com referência ao período compreendido entre 31.08.2013 e 29.08.2016 – e o remanescente (€ 69,00) a título de "custos administrativos com a detecção de tratamento da anomalia" (*in casu*, a alegada alteração da potência regulada no DCP do local de consumo da Requerente).

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – DOS FACTOS

Com relevância para a decisão da causa, considera-se provada a seguinte factualidade:

- a) A Requerida exerce a atividade de distribuição de energia elétrica, entre outras, em baixa tensão no concelho do Porto.
- b) A instalação da Requerente corresponde ao local de consumo, de tipologia T0, situado no Porto.
- c) A Requerente é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica ao local de consumo referido em b), cujos efeitos se iniciaram em 12.06.2014 e que se mantém em vigor.
- d) Anteriormente, a Requerente já tinha sido titular de contrato de fornecimento de energia ao local de consumo referido em b), e que produziu efeitos entre 13.08.2003 e 11.06.2014.
- e) Por força da celebração dos contratos referidos em c) e d), a Requerida abasteceu – e abastece – de energia elétrica aquele local de consumo, em regime de baixa tensão e através de uma instalação monofásica.
- f) O contador de consumo de electricidade, bem como o DCP, do local de consumo referido em b), ficam situados dentro daquele local, não sendo possível aceder aos mesmos sem entrar nele.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- g) A Requerente residiu no local de consumo referido em b) até Novembro de 2015, altura em que passou a utilizar pessoalmente aquele local como estúdio de pintura, algumas horas por dia.
- h) Em 09.03.2012, a Requerente solicitou a alteração da potência contratada para o local de consumo referido em b), para passar a ser de 3,45 KVA.
- i) Atento o referido em h), a Requerida executou a alteração da potência disponibilizada ao local de consumo referido em b), mediante a regulação do Dispositivo de Controlo de Potência (DCP) instalado naquele local, para 3,45 KVA, em data não concretamente apurada mas ulterior a 09.03.2012.
- j) Em 02.08.2016, técnicos por conta da Requerida deslocaram-se ao local de consumo referido em b) com o propósito de obterem uma leitura extraordinária do contador, tendo a Requerente facultado àqueles técnicos o acesso ao contador de consumo de electricidade e ao DCP instalados no interior do local referido em b).
- k) Aquando do referido em j), os técnicos por conta da Requerida constataram que o DCP estava desselado e que a respectiva potência estava regulada para 6,9 KVA.
- l) Nas situações como a referida em k), em que o DCP esteja desselado, é simples o procedimento para alterar a potência regulada no DCP, consistindo em apenas rodar, com uma chave de parafusos, o parafuso que controla a regulação da potência do DCP.
- m) Não obstante o referido em k), os técnicos da Requerida não elaboraram naquele momento e local o auto de vistoria, nem regularam a potência do DCP para 3,45 KVA.
- n) Só ulteriormente, já não na presença da Requerente nem no local de consumo referido em b), é que foi elaborado o auto de vistoria constante do doc. de fls. 7 e 27, o qual foi assinado pelos técnicos por conta da Requerida, de nomes PAULO MADUREIRA e FRANKLIM PEREIRA, e não foi então fornecida cópia à Requerente.
- o) A Requerida enviou à Requerente a carta datada de 18.08.2016, constante do doc. de fls. 28 que se dá por reproduzida.
- p) Conforme indicado na carta referida em o), em 30.08.2016 técnicos por conta da Requerida deslocaram-se ao local de consumo referido em b) e ali procederam à alteração, para 3,45 KVA, da potência regulada no DCP.
- q) Atento o referido em k), a Requerida enviou à Requerente, e esta recebeu em data não concretamente apurada, a carta datada de 15.11.2016 constante do doc. de fls. 5 que se dá por reproduzida, acompanhada do cálculo de indemnização de potência e



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

de indemnização por outros danos constante do doc. de fls. 28 que se dá por reproduzido.

- r) A alteração do valor de potência regulado no DCP não provoca, por si só, qualquer alteração quantitativa da electricidade efectivamente consumida no respectivo local de consumo, mas apenas altera o valor máximo a partir do qual, quando o consumo simultâneo de electricidade no mesmo local de consumo excede aquele valor, dispara o disjuntor do DCP, interrompendo o consumo de electricidade naquele mesmo local.

Com relevância para a decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:

- i. Que, pelo menos, desde o referido em i) dos factos provados, a Requerida tenha feito vistorias periódicas do contador instalado no local de consumo referido em b) dos factos provados.

MOTIVAÇÃO:

Os factos considerados provados resultaram da apreciação conjugada dos documentos constantes dos autos, das declarações prestadas pelas partes em sede de audiência de julgamento, do depoimento testemunhal, e dos factos admitidos por acordo ou confissão.

Quanto aos factos não provados, eles resultaram da ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos, e do funcionamento das regras sobre o ónus da prova.

B – DO DIREITO

No caso em apreciação está em causa o direito invocado pela Requerida, na qualidade de distribuidor de electricidade, perante a Requerente, na qualidade de utente do serviço de fornecimento de electricidade prestado por empresa comercializadora de electricidade (que não é parte na presente acção).

Este serviço integra-se na categoria dos chamados serviços públicos essenciais, cuja prestação está sujeita, em especial, às regras consagradas na Lei nº 23/96, de 26 de Julho, em ordem à protecção do utente daqueles serviços. Efectivamente, entre os serviços públicos abrangidos pela referida Lei nº 23/96 estão os “serviços de fornecimento de energia eléctrica” – art. 1º, nº 2/b).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Para efeitos da Lei nº 23/96, considera-se **utente** «(...) a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo» (art. 1º, nº 3); por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** «(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no nº 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão».

Entre os mecanismos de protecção adoptados pelo regime dos serviços públicos essenciais, conta-se a consagração de curto prazo de **prescrição** para o direito ao recebimento do preço daqueles serviços, bem como de **caducidade** para o direito ao recebimento da diferença face a importância paga que, por qualquer motivo, fosse inferior à que correspondia ao consumo efectuado.

Assim, nos termos do artigo 10º, nº 2, da Lei nº 23/96, «Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento». Acrescentando o nº 4 do mesmo normativo que «O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos».

Ora, na presente acção, o Requerente invocou, precisamente, que o direito alegado pela Requerida face ao Requerente já terá caducado, pelo menos, «(...) no que se refere à quase totalidade das quantias aqui em crise» (*sic*). Importa, pois, começar por analisar e apreciar a **questão da caducidade do direito alegado pela Requerida**.

A caducidade é o instituto pelo qual os direitos que, por força da lei ou de convenção, se devem exercer dentro de certo prazo, se extinguem pelo seu não exercício durante esse prazo (cfr. art. 298º, nº 2, Cód. Civil). Portanto, a caducidade pressupõe que esteja estabelecido, legal ou convencionalmente, um prazo para o exercício do direito, sendo o decurso deste, sem o direito ser exercido, a causa determinante da sua extinção e da correspondente vinculação.

A lei não estabelece prazos gerais de caducidade, sendo casuística a fixação do prazo, isto é, prevista pelo legislador para cada caso de direitos legalmente sujeitos a caducidade.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O art. 10º, nº 2, Lei nº 23/96 prevê que o direito do prestador do serviço ao recebimento da diferença face a importância paga que, por qualquer motivo, fosse inferior à que correspondia ao consumo efectuado, caduca decorrido o prazo de seis meses após aquele “pagamento inicial”.

Ora, uma vez que a aqui Requerida, enquanto mero distribuidor da electricidade, não é juridicamente o prestador do serviço à Requerente, pode questionar-se se será, ou não, aplicável ao direito alegado pela Requerida o prazo de caducidade previsto no referido art. 10º, nº 2, Lei nº 23/96.

No caso dos autos, o crédito de que a requerida se arroga titular (cuja inexistência a requerente pretende que seja declarada) tem por objecto, maioritariamente, o que a Requerida denomina como “indenização de potência” e que corresponde a parte dos chamados “encargos de uso de redes”; mais concretamente, à diferença entre, por um lado, os montantes anteriormente pagos pela Requerente, correspondentes aos “encargos de uso das redes”, ao comercializador, que emitia as suas facturas com base nas leituras do contador e do valor da potência contratada pela Requerente, e, por outro lado, os montantes que a Requerente teria pago ao comercializador (e por este à Requerida) se se considerasse a potência (superior à contratada) disponibilizada, em virtude de o DCP, à revelia da Requerida, ter passado a estar regulado para uma potência (6.9 KVA) superior à contratada, atenta a alteração para 3,45 KVA da potência regulada no DCP, previamente solicitada pela Requerente e implementada pela Requerida. Sendo que, aliás, os clientes de baixa tensão normal podem, a todo o tempo, solicitar a alteração da potência contratada, até ao limite da potência requisitada (cfr. art. 109º, nº 1, Regulamento de Relações Comerciais do Setor Eléctrico – Regulamento nº 561/2014).

Desse modo, nessa parte do pedido, não se trata de uma diferença relativa ao “preço” da energia eléctrica consumida propriamente dita (a chamada “tarifa de energia”) mas, outrossim, de uma diferença relativa ao preço da potência contratada, enquanto elemento da composição das tarifas de acesso às redes (arts. 22º, 24º e 27º do Regulamento Tarifário).

Depois, acessoriamente, o remanescente do crédito invocado pela Requerida diz respeito ao que esta denomina como “custos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia” em causa.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, numa interpretação abrangente – que atenda, nomeadamente, ao elemento teleológico e sistemático –, pode entender-se que o art. 10.º, nº 2, Lei nº 23/96 será aplicável a todas as diferenças susceptíveis de se reflectirem na factura a pagar pelo consumidor. A razão de ser da solução legislativa é, precisamente, a de sujeitar a um prazo de caducidade curto o direito à diferença em relação aos montantes liquidados nas facturas apresentadas aos consumidores (com um frequência que deve ser mensal), de modo a proteger o utente de uma maior incerteza jurídica e dos riscos de acumulação de dívidas, bem como de maiores dificuldades de produção de prova. Sendo que as regras consagradas na Lei nº 23/96 visam a protecção do utente dos serviços públicos essenciais, entre os quais o serviço de fornecimento de energia eléctrica.

O facto de o legislador (na letra do art. 10º, nº 2, Lei 23/96) se referir ao “consumo efectuado” explica-se pelo facto de, em regra, ser essa a grandeza que determina o montante facturado. No caso da energia eléctrica, o funcionamento do princípio da aditividade tarifária (art. 20.º/12 do Regulamento Tarifário) acaba por determinar que a factura apresentada ao consumidor final possa reflectir, para além do preço da energia consumida, em sentido próprio, o valor das chamadas “tarifas de acesso”, que incluem as “tarifas de uso das redes” e a “tarifa de uso global do sistema” (art. 223.º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico).

Assim, pode considerar-se aplicável ao direito invocado pela Requerida – na parte respeitante à dita “indenização de potência” – a caducidade prevista no art. 10º, nº 2, Lei nº 23/96.

Estando nessa parte sujeito a caducidade, tal porção do crédito da requerida não cabe, naturalmente, na previsão do art. 498.º do Código Civil. A idêntica conclusão se chegaria mesmo que o legislador não adoptasse, expressamente, a solução da caducidade. Com efeito, a violação da integridade do contador ou Dispositivo de Controlo de Potência (DCP), constituindo a lesão de um bem objecto de um direito absoluto (o direito de propriedade), localiza-se no núcleo central da “situação de responsabilidade” delitual prevista na primeira parte do art. 483.º, nº 1, do Código Civil. A propriedade, assim como os direitos absolutos de aproveitamento económico exclusivo e os direitos de personalidade, estão, como é sabido, no cerne da protecção delitual-civil (a chamada responsabilidade civil “extracontratual”). Já as despesas necessárias à detecção e à remoção da lesão infligida a um bem delitualmente

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@cicap.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

protegido constituem (como sucede com o contador de electricidade ou com o DCP), decerto, danos cujo ressarcimento é imposto pela norma do art. 483.º/1 do Código Civil – cujo crédito indemnizatório está sujeito à prescrição estabelecida no art. 498.º do CC.

Porém, o mesmo não pode dizer-se do direito (“original”) ao recebimento do valor “real” da tarifa de acesso às redes, tarifa essa cuja estrutura é composta, entre outros elementos, pelos preços de potência contratada). O facto radicalmente constitutivo deste *direito* é o contrato de uso da rede que liga o distribuidor ao comercializador (art. 70.º do Regulamento das Relações Comerciais). Ora, o direito à tarifa acesso, tal como à tarifa de uso da rede, consiste, precisamente, num dos efeitos jurídicos principais de tal contrato de uso da rede que liga o distribuidor ao comercializador.

Assim, o direito do distribuidor de energia eléctrica ao recebimento da tarifa de acesso, tal como à tarifa de uso da rede, não é um efeito (nem depende) da prática de um qualquer facto ilícito; é, diversamente, um dos principais efeitos jurídico-obrigacionais do contrato de uso de rede.

Isto mesmo é, aliás, confirmado por duas proposições normativas do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22/10. Em primeiro lugar, a que consta do seu art. 1.º/1, que estabelece que «qualquer procedimento fraudulento susceptível de falsear (...) a potência tomada (...) [c]onstitui violação do contrato de fornecimento». O não pagamento integral do preço da “potência tomada” é, pois, segundo o próprio legislador, tratado como incumprimento de uma obrigação contratual – e não como violação dos “deveres delituais genéricos” (geradora da obrigação indemnizatória estatuída no art. 483.º do Código Civil). Em segundo lugar, a proposição que se encontra no n.º 2 do art. 3.º, que atribui ao fornecedor de electricidade o direito ao valor correspondente ao consumo “irregularmente feito” mesmo “quando o consumidor não seja o autor do procedimento fraudulento ou por ele responsável”. O facto de o legislador não fazer depender tal direito (do fornecedor) da verificação dos pressupostos gerais nucleares da obrigação de indemnizar (a prática de facto ilícito e culposo) mostra que o consumidor, quando paga o valor do consumo real (e o valor das tarifas de acesso às redes que dele dependem), cumpre o seu dever principal de prestação, e não uma qualquer obrigação de indemnizar (muito menos uma obrigação extracontratual de indemnizar).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Portanto, em suma e repetindo, pode considerar-se aplicável ao direito invocado pela Requerida – na parte respeitante à dita “indemnização de potência” – a caducidade prevista no art. 10º, nº 2, Lei nº 23/96.

Ora, a caducidade constitui uma excepção peremptória cujo ónus probatório cabe à parte que a invoca e interessada em extinguir o exercício do direito caducável (*in casu*, a Requerente). Com efeito, «a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado, compete àquele contra quem a invocação é feita» (artigo 342º, nº 2, Cód. Civil).

No caso em apreciação, tendo sendo suscitada pela Requerente a questão da caducidade por via de acção de simples apreciação negativa, incumbe àquela, enquanto parte interessada, não só a iniciativa de afirmar os factos essenciais à concretização da caducidade do direito da Requerida, mas também o encargo de desenvolver a actividade probatória capaz de demonstrar a verificação desses factos, sob pena de a caducidade alegada não poder proceder.

Ora, no caso em apreciação, apesar de a Requerente ter alegado que o direito da Requerida caducou (depreendendo-se, ainda que não invocado expressamente, nos termos do art. 10º, nº 2, Lei nº 23/96), aquela não alegou nem provou ter efectuado o pagamento, e em que data(s), das facturas emitidas pelo comercializador referentes aos períodos abrangidos no período global – invocado pela Requerida – compreendido entre 31.08.2013 e 23.08.2016, nem tal resulta dos elementos disponíveis nos autos, de modo a poder concluir-se, mesmo officiosamente (ao abrigo do disposto no art. 333º, nº 1, do Código Civil em conjugação com o art. 13º, nº 1, Lei nº 23/96), que o pagamento daquelas facturas tenha sido efectuado mais de seis meses de antecedência em relação à data da propositura da presente acção (21.12.2016).

Pelo que não pode considerar-se ter caducado, nos termos do art. 10º, nº 2, Lei nº 23/96 o direito invocado pela Requerida.

Porém, tal não significa, por si só, que à Requerida assista o direito por ela alegado e que, por não se considerar caducado o direito invocado pela Requerida, a presente acção deva ser julgada improcedente; com efeito, no caso em apreciação, a Requerente intentou uma acção de simples apreciação negativa em que o objecto do litígio, conforme peticionado, é o direito de crédito cuja inexistência a Requerente quer ver reconhecida.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Cumpra, pois, analisar a (in)existência do direito que a Requerida invoca contra a Requerente.

Como já se referiu supra, o direito (“original”) ao recebimento do valor “real” da tarifa de uso da rede de distribuição de electricidade – para cuja fixação são determinantes, entre outros factores, o preço da “potência tomada” (nos termos dos arts. 27º e 74º do Regulamento Tarifário) –, projecta-se no direito (“derivado”), alegado pela Requerida, à diferença entre, por um lado, o montante de tarifa de uso de redes recebido e, por outro lado, o montante que deveria ter recebido, em conformidade com a potência real disponibilizada ao local de consumo da Requerente.

O facto constitutivo deste *direito* (o direito à tarifa de acesso calculada com base no consumo real de energia consumida e da potência efectivamente disponibilizada) é o contrato de uso da rede que liga o distribuidor ao comercializador (art. 70.º do Regulamento das Relações Comerciais) – dependendo a *quantificação da prestação* do consumo real de energia e da potência disponibilizada. O direito à tarifa de uso da rede consiste, precisamente, num dos principais efeitos jurídico-obrigacionais deste contrato.

Deste modo, contrariamente ao alegado pela Requerida, afigura-se que o facto constitutivo deste direito não é a prática de um facto ilícito do utente; o direito do distribuidor de energia eléctrica ao recebimento da tarifa de uso da rede não é um efeito (nem depende) da prática de um qualquer facto ilícito; é, outrossim, um dos principais efeitos jurídico-obrigacionais do contrato de uso de rede que liga o distribuidor ao comercializador.

Isto mesmo é, aliás, confirmado pelas duas proposições normativas do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22/10, que já referimos supra. Em primeiro lugar, a que se colhe no seu art. 1.º/1, segundo a qual «qualquer procedimento fraudulento susceptível de falsear (...) a potência tomada (...) [c]onstitui violação do contrato de fornecimento». O não pagamento integral do preço da “potência tomada” (que é um dos factores determinantes na fixação da tarifa de uso da rede, nos termos dos arts. 27.º e 74.º do Regulamento Tarifário) é, pois, segundo o próprio legislador, tratado como incumprimento de uma obrigação contratual – e não como violação dos “deveres delituais genéricos” (geradora da obrigação indemnizatória estatuída no art. 483º do Código Civil).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Em segundo lugar, a proposição que se encontra no n.º 2 do art. 3.º, que atribui ao fornecedor de electricidade o direito ao valor correspondente ao consumo “irregularmente feito” mesmo “quando o consumidor não seja o autor do procedimento fraudulento ou por ele responsável”. O facto de o legislador não fazer depender tal direito (do fornecedor) da verificação dos pressupostos gerais nucleares da obrigação de indemnizar (a prática de facto ilícito e culposo) mostra que o consumidor, quando paga o valor do consumo real (e o valor das tarifas de acesso às redes que dele dependem), cumpre o seu dever principal de prestação, e não uma qualquer obrigação de indemnizar (muito menos uma obrigação extracontratual de indemnizar).

Ora, a previsão do art. 483º do Cód. Civil – normativo nuclear e basilar da responsabilidade civil for factos ilícitos, na qual a Requerida estriba a sua pretensão indemnizatória – não abrange os direitos de crédito, como é o direito alegado pela Requerida ao “proveito” em que consiste a tarifa de uso da rede.

Por outro lado, de acordo com o quadro jurídico em vigor, o sujeito passivo da obrigação de pagar a tarifa de uso da rede de distribuição não é o utente; é, diversamente, o comercializador (sem prejuízo da possibilidade da sua repercussão económica na tarifa de venda da energia eléctrica).

Para uma melhor compreensão de tal conclusão, é importante ter em conta, por um lado, a rede de relações jurídicas em que se entrecruzam, no quadro jurídico em vigor, as actividades dos sujeitos que se movimentam no sector eléctrico, *produzindo, transportando, distribuindo, comercializando e consumindo* electricidade; e, por outro, o *princípio da separação* entre as várias actividades do sector eléctrico.

Começamos pelo primeiro ponto. O *produtor* relaciona-se com o *operador da rede de transporte*, com o *comercializador* e até com o *utente* (vulgarmente denominado consumidor final). O operador da rede de transporte, para além da relação que estabelece, a montante, com o produtor (cuja produção recebe), relaciona-se, a jusante, com os *operadores das redes de distribuição*. O operador da rede de distribuição em AT e MT, para além do vínculo que o conecta com o transportador, relaciona-se com os operadores das redes de distribuição em BT. Estes, por seu turno, relacionam-se juridicamente com os *comercializadores* e até com o *utente*. O *comercializador*, por fim, acha-se envolvido em relações jurídicas com o distribuidor, o produtor e o utente.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Tendo em consideração o seu *objecto* principal, as relações jurídicas de que são sujeitos os vários intervenientes no sector eléctrico reconduzem-se a uma de duas modalidades: trata-se de relações jurídicas que têm por objecto ora o *uso das redes* (de par, acessoriamente, com a *prestação de serviços* de gestão e conservação da rede de cujo uso se trata), ora a própria *electricidade*. Na primeira modalidade, integram-se, sobretudo, as relações jurídicas em que um dos sujeitos é um dos operadores de rede (relações que podem ter, do outro lado, outro operador de rede, um produtor, um comercializador ou um consumidor). À segunda modalidade reconduzem-se as relações entre quem compra e entre quem vende (ou revende) a electricidade.

A *fonte* das relações jurídicas que assim se estabelecem entre os vários sujeitos que agem no mercado da electricidade é, em regra, de natureza contratual. No caso do contrato de uso de rede celebrado entre o comercializador e o operador de rede, pode considerar-se tratar-se de um contrato a favor de terceiro (art. 443º, nº 1, Cód. Civil), sendo o terceiro o utente, “consumidor final” da electricidade. Tal qualificação afigura-se ajustada ao que resulta do disposto no art. 10º, nº 1, do Regulamento da Qualidade do Serviço do Setor Eléctrico (RQSSE), segundo o qual «os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento». Trata-se, porém, de um contrato a favor de terceiro que incorpora um elemento específico e diferenciador, que o afasta do figurino geral do instituto: o promissário (no caso, a primeira requerida) responde pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, a segunda requerida). É precisamente esta a solução adoptada no art. 9º, nº 1, RQSSE: «Os comercializadores e os comercializadores de último recurso respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores das redes com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes, nos termos estabelecidos no RARI, no RRC, no Artigo 58º, Artigo 59º e no Artigo 60º».

Quanto ao segundo ponto – ou seja, o *princípio da separação* entre as várias actividades do sector eléctrico –, tradicionalmente a comercialização de energia eléctrica estava associada à respectiva, em correspondência com a realidade infra-



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

estrutural da ligação da rede de distribuição (sobretudo da rede em baixa tensão) aos locais de consumo. Tal situação alterou-se com a privatização e liberalização do mercado da electricidade, que obrigou à introdução de regras que, visando eliminar os fenómenos de *verticalização económica*, impõem (de modo a garantir a ausência de discriminação no acesso às redes, que constitui condição *sine qua non* de um regime verdadeiramente concorrencial) a *separação* entre certas actividades e certos operadores, em termos de “proibição de acumulação de missões a desempenhar pelo mesmo sujeito económico”.

Efectivamente, com o art. 25º, nº 1, do Dec.-Lei nº 29/2006, foi instituído um regime de estrita “separação jurídica e patrimonial” entre a actividade de transporte de electricidade e as actividades de produção e de comercialização, impedindo a sua concentração *vertical* sob o domínio de um mesmo sujeito operador.

No que diz respeito à actividade de distribuição de energia eléctrica, o legislador, impõe apenas a sua “separação jurídica”. Com efeito, nos termos do art. 36º, nº 1, do Dec.-Lei nº 29/2006, «o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras actividades não relacionadas com a distribuição»; e, mais adiante, acrescenta o art. 43.º que «a actividade de comercialização de electricidade é separada juridicamente das restantes actividades».

Deste modo, segundo o actual quadro normativo do Sistema Eléctrico Nacional, o distribuidor de electricidade não pode vendê-la, pois tal actividade que apenas é permitida, e de modo exclusivo, aos produtores e aos comercializadores. Em conformidade, o art. 20.º do Regulamento Tarifário do SEN, aprovado pela ERSE, restringe os “proveitos permitidos” ao distribuidor aos que são obtidos através da tarifa de uso das redes de distribuição, excluindo qualquer remuneração pela comercialização de energia eléctrica – actividade cujo exercício lhe está vedado.

Por outro lado, de acordo com o quadro jurídico em vigor, o sujeito passivo da obrigação de pagar a tarifa de uso da rede de distribuição não é o utente; é, diversamente, o comercializador (sem prejuízo da possibilidade da sua repercussão económica na tarifa de venda da energia eléctrica). Para uma melhor compreensão de tal conclusão, é importante ter em conta, por um lado, a rede de relações jurídicas em que se entrecruzam, no quadro jurídico em vigor, as actividades dos sujeitos que se



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

movimentam no sector eléctrico, *produzindo, transportando, distribuindo, comercializando e consumindo* electricidade; e, por outro, o *princípio da separação* entre as várias actividades do sector eléctrico.

Começamos pelo primeiro ponto. O *produtor* relaciona-se com o *operador da rede de transporte*, com o *comercializador* e até com o *utente* (vulgarmente denominado consumidor final). O operador da rede de transporte, para além da relação que estabelece, a montante, com o produtor (cuja produção recebe), relaciona-se, a jusante, com os *operadores das redes de distribuição*. O operador da rede de distribuição em AT e MT, para além do vínculo que o conecta com o transportador, relaciona-se com os operadores das redes de distribuição em BT. Estes, por seu turno, relacionam-se juridicamente com os *comercializadores* e até com o *utente*. O *comercializador*, por fim, acha-se envolvido em relações jurídicas com o distribuidor, o produtor e o utente.

Tendo em consideração o seu *objecto* principal, as relações jurídicas de que são sujeitos os vários intervenientes no sector eléctrico reconduzem-se a uma de duas modalidades: trata-se de relações jurídicas que têm por objecto ora o *uso das redes* (de par, acessoriamente, com a *prestação de serviços* de gestão e conservação da rede de cujo uso se trata), ora a própria *electricidade*. Na primeira modalidade, integram-se, sobretudo, as relações jurídicas em que um dos sujeitos é um dos operadores de rede (relações que podem ter, do outro lado, outro operador de rede, um produtor, um comercializador ou um consumidor). À segunda modalidade reconduzem-se as relações entre quem compra e entre quem vende (ou revende) a electricidade.

A *fonte* das relações jurídicas que assim se estabelecem entre os vários sujeitos que agem no mercado da electricidade é, em regra, de natureza contratual. No caso do contrato de uso de rede celebrado entre o comercializador e o operador de rede, pode considerar-se tratar-se de um contrato a favor de terceiro (art. 443º, nº 1, Cód. Civil), sendo o terceiro o utente, "consumidor final" da electricidade. Tal qualificação afigura-se ajustada ao que resulta do disposto no art. 10º, nº 1, do Regulamento da Qualidade do Serviço do Setor Eléctrico (RQSSE), segundo o qual «os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento». Trata-se, porém, de um contrato a favor de terceiro que incorpora um



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

elemento específico e diferenciador, que o afasta do figurino geral do instituto: o promissário (no caso, a primeira requerida) responde pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, a segunda requerida). É precisamente esta a solução adoptada no art. 9º, nº 1, RQSSE: «Os comercializadores e os comercializadores de último recurso respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores das redes com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes, nos termos estabelecidos no RARI, no RRC, no Artigo 58º, Artigo 59º e no Artigo 60º».

Quanto ao segundo ponto – ou seja, o *princípio da separação* entre as várias actividades do sector eléctrico –, tradicionalmente a comercialização de energia eléctrica estava associada à respectiva, em correspondência com a realidade infra-estrutural da ligação da rede de distribuição (sobretudo da rede em baixa tensão) aos locais de consumo. Tal situação alterou-se com a privatização e liberalização do mercado da electricidade, que obrigou à introdução de regras que, visando eliminar os fenómenos de *verticalização económica*, impõem (de modo a garantir a ausência de discriminação no acesso às redes, que constitui condição *sine qua non* de um regime verdadeiramente concorrencial) a *separação* entre certas actividades e certos operadores, em termos de “proibição de acumulação de missões a desempenhar pelo mesmo sujeito económico”.

Efectivamente, com o art. 25º, nº 1, do Dec.-Lei nº 29/2006, foi instituído um regime de estrita “separação jurídica e patrimonial” entre a actividade de transporte de electricidade e as actividades de produção e de comercialização, impedindo a sua concentração *vertical* sob o domínio de um mesmo sujeito operador.

No que diz respeito à actividade de distribuição de energia eléctrica, o legislador, impõe apenas a sua “separação jurídica”. Com efeito, nos termos do art. 36º, nº 1, do Dec.-Lei n.º 29/2006, «o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras actividades não relacionadas com a distribuição»; e, mais adiante, acrescenta o art. 43.º que «a actividade de comercialização de electricidade é separada juridicamente das restantes actividades».



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Deste modo, segundo o actual quadro normativo do Sistema Eléctrico Nacional, o distribuidor de electricidade não pode vendê-la, pois tal actividade que apenas é permitida, e de modo exclusivo, aos produtores e aos comercializadores. Em conformidade, o art. 20.º do Regulamento Tarifário do SEN, aprovado pela ERSE, restringe os “proveitos permitidos” ao distribuidor aos que são obtidos através da tarifa de uso das redes de distribuição, excluindo qualquer remuneração pela comercialização de energia eléctrica – actividade cujo exercício lhe está vedado.

Retomando a apreciação do caso dos autos, a pretensão da Requerida, ainda que sob outra qualificação normativa (direito a indemnização pela prática de facto ilícito) tem por objecto, numa das suas componentes (o preço da potência), a tarifa de uso da rede de distribuição. Ora, como já se referiu supra, a tarifa de uso da rede de distribuição é objecto de um crédito (emergente do contrato de uso de rede celebrado com o comercializador) cujo sujeito passivo não é o utente (“consumidor” final), mas sim o comercializador que celebra com o distribuidor (sujeito activo do crédito) o contrato de uso da rede. Aliás, tal solução resulta, inclusivamente, do art. 44º, nº 3, do Dec.-Lei n.º 29/2006 (norma que constitui manifestação do princípio da *aditividade tarifária*), nos termos do qual «Os comercializadores de electricidade **relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços**, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas».

Em suma, a Requerente nunca seria devedora da *tarifa de uso da rede*, mas apenas da *tarifa de venda da electricidade*, que, segundo o princípio da aditividade tarifária (ligado ao princípio de separação de actividades em que assenta a arquitectura normativa do Sistema Eléctrico Nacional), pode repercutir economicamente, entre outros custos, a tarifa de uso da rede de distribuição (e para o cálculo da qual é considerado, entre outros factores, a potência tomada).

Por maioria de razão, não pode, pois, considerar-se a Requerente devedora (perante a Requerida) da diferença entre, por um lado, o montante de encargos de potência correspondentes à de 3,45 KVA – valor para o qual, em data não concretamente apurada mas ulterior a 09.03.2012, foi regulado o DCP do local de consumo da Requerente – e, por outro, o montante de encargos de potência



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

correspondentes à de 6,9 KVA – valor para que estava regulado o DCP do local de consumo da Requerente aquando da vistoria realizada pela Requerida em 02.08.2016 –, com referência o período, indicado pela Requerida, entre 31.08.2013 e 29.08.2016.

Pelo que, sem necessidade de mais desenvolvimento, no caso em apreciação não impende sobre a Requerente a obrigação de indemnizar a Requerida, nos termos da responsabilidade civil por factos ilícitos, pela dita “indemnização de potência”, correspondente à diferença entre o montante de encargos de potência correspondentes à de 3,45 KVA e o montante de encargos de potência correspondentes à de 6,9 KVA, com referência o período entre 31.08.2013 e 29.08.2016.

Já **quanto à violação da integridade do Dispositivo de Controlo de Potência** (concretamente, pela quebra do selo e alteração da regulação de potência de 3,45 9 KVA) – o qual é propriedade da Requerida, sendo a Requerente depositária do mesmo (art. 239º, nº 4 do Regulamento das Relações Comerciais do Sector Eléctrico – Regulamento nº 561/2014) – a lesão daquele bem localiza-se, potencialmente, na “situação de responsabilidade” delitual prevista na primeira parte do art. 483º, nº 1, do Cód. Civil.

No caso em apreciação, não foi danificado o DCP nem houve necessidade de proceder à sua substituição, mas simplesmente de alterar a regulação da respectiva potência para 3,45 KVA – o que, de acordo com os factos provados, implica um procedimento tão simples como rodar um parafuso com o auxílio de uma chave de fendas – e selar o DCP. Sendo que «os equipamentos de medição e os circuitos que os alimentam devem ser selados» (art. 239º, nº 8, Regulamento de Relações Comerciais do Setor Eléctrico – Regulamento nº 561/2014).

De qualquer modo, na segunda componente da pretensão indemnizatória da Requerida, ou seja, na parte em que o alegado crédito invocado pela Requerida se refere às despesas correspondentes ao “custos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia”, estão em causa, potencialmente, danos emergentes cujo ressarcimento é imposto pela norma do art. 483º, nº 1, do Cód. Civil – como sustenta a Requerida – posto que, no caso concreto, se verifiquem os pressupostos exigidos naquele preceito e a que já aludimos supra.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Como já se referiu, o contador cuja integridade foi violada através da quebra do selo da tampa superior, estava instalado no interior da habitação do Requerente, não sendo acessível do exterior a terceiro(s); e, nos termos do art. 1º, nº 2, do Dec.-Lei nº 328/90, «Qualquer procedimento fraudulento detectado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respectivo consumidor». Ora, apesar de a Requerente ter alegado que não quebrou ou retirou o selo do DCP, não logrou provar que não realizou tal acto (ou quem o terá realizado e em que circunstâncias).

Porém, a deslocação que os técnicos por conta da Requerida efectuaram ao local de consumo da Requerente no dia em que tomaram conhecimento *in loco* que o DCP estava desselado e que a respectiva potência estava regulada para 6,9, foi uma deslocação que tinha, à partida, como propósito obter uma leitura extraordinária do contador. Acresce que tais técnicos por conta da Requerida não procederam de imediato à alteração da regulação da potência do DCP para 3,45 KVA nem procederam à selagem do DCP – sendo que, da prova produzida, não resultou demonstrado que a Requerente se tivesse oposto a que a Requerida naquele momento procedesse àquela alteração da regulação da potência do DCP nem à selagem do DCP; a Requerida executou tais operações posteriormente, fazendo deslocar ao local de consumo técnicos, noutra data, para esse efeito.

Donde resulta que, dado o mencionado propósito inicial, aquela primeira deslocação (em que foi detectado que o DCP estava desselado e que a respectiva potência estava regulada para 6,9 KVA) e a despesa inerente à mesma, sempre teria tido lugar por conta da Requerida, independentemente de, na visita ao local de consumo então executada, ter sido constatado, ou não, que o DCP estava desselado e que a respectiva potência estava regulada para 6,9 KVA (e não para 3,45 KVA); e caso os técnicos da Requerida tivessem, de imediato, naquela mesma ocasião, procedido à alteração da regulação da potência do DCP para 3,45 KVA – especialmente tendo em conta a simplicidade e rapidez do procedimento para o efeito, conforme já referido – e selagem do DCP, não teria sido necessária uma nova deslocação ao local de consumo para executar aquelas operações.

Ora, como é sabido, nos termos do art. 483º, nº 1 do Cód. Civil, só são incluídos na responsabilidade civil por factos ilícitos, os danos resultantes do facto ilícito; acresce que o art. 563º Cód. Civil, a respeito do nexos de causalidade na obrigação de indemnizar



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

(em geral), preceitua que «A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão».

Pelo que, no caso em apreciação, atento o exposto, quanto aos alegados “custos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia”, não se verifica o nexo de causalidade entre, por um lado, o facto da quebra do selo do DCP e da alteração da regulação da potência do DCP, e, por outro, a despesa com a deslocação ao local de consumo com o propósito de obter uma leitura extraordinária do contador, e durante a qual foram detectadas no DCP as supra referidas “anomalias”; nexo de causalidade esse que, como vimos, é um dos pressupostos necessários e indispensáveis para a existência da obrigação de indemnizar, designadamente na responsabilidade civil por factos ilícitos.

Acresce que, para além de o supra referido procedimento para alterar a regulação da potência do DCP não implicar, em si mesmo, custos, não demonstrou a Requerida qual o montante do custo suportado com a selagem do DCP.

Atento todo o exposto, considera-se que não está a Requerente obrigada a pagar à Requerida indemnização no montante de € 69,00, a título de despesas com a detecção e correcção da situação do DCP estar desselado e com potência regulada para 6,9 KVA (e não 3,45 KVA).

Finalmente, cumpre apreciar a **(in)aplicação do instituto do enriquecimento sem causa**, igualmente invocado pela Requerida.

Como já se referiu supra, o direito do distribuidor de energia eléctrica ao recebimento da tarifa de uso da rede é um dos principais efeitos jurídico-obrigacionais do contrato de uso de rede que liga o distribuidor ao comercializador; e o sujeito passivo da obrigação de pagar (ao distribuidor) a tarifa de uso da rede de distribuição não é o utente mas sim o comercializador (sem prejuízo da possibilidade da sua repercussão económica na tarifa de venda da energia eléctrica).

Deste modo, a Requerida, enquanto distribuidor, será credora em face do comercializador relativamente à tarifa de uso da rede correspondente à potência efectivamente disponibilizada/tomada; e, no caso de essa potência efectivamente disponibilizada/tomada for superior à potência contratada entre o utente e o comercializador, o distribuidor será credor igualmente do comercializador relativamente à diferença para a tarifa de uso da rede correspondente à potência efectivamente



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

disponibilizada/tomada (uma vez que a potência é um dos factores envolvidos no cálculo da tarifa de uso da rede).

Ora, uma vez que a Requerida é, em face do comercializador, credora do valor da tarifa de uso da rede correspondente ao consumo real de energia eléctrica e de acordo com a potência efectivamente disponibilizada/tomada, não há lugar, por força do princípio da subsidiariedade consagrado no art. 474º Cód. Civil, à aplicação do instituto do enriquecimento sem causa (mesmo que se verificassem os seus “pressupostos positivos”). Com efeito, reconhecendo-se ao distribuidor esse direito de crédito face ao comercializador, verifica-se que aqui «(...) a lei faculta ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído» (art. 474º Cód. Civil) e, conseqüentemente, não cabe aplicar o instituto do enriquecimento sem causa.

IV – DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julgo a presente acção procedente, e, em consequência, declara-se que a Requerente não deve à Requerida a quantia de € 224,37, discutida na presente acção.

Notifique-se.

Porto, 27 de Setembro de 2017,

O juiz-árbitro,

(Rui Saavedra)